



Alb

Presidente

Lei nº 03/83

Em, Fevereiro de 1983.

Disciplina a construção de casas resi-
dênciais e comerciais e loteamento de
terrenos urbanos e dá outras providên-
cias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA,
faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - As construções de casas, de qualquer natureza,
dependerá de expedição de competente Alvará por esta municipalidade.

Art. 2º - Para expedição de Alvará, o requerente juntará
junto ao requerimento a planta de construção, constando nesta planta
o nº de cômodos, suas dimensões, dimensão total da obra, obedecendo os
recuos por esta Lei.

Art. 3º - Na construção de casas populares de pessoas carentes,
a serem definidas por regulamento, o requerente só precisa juntar
um croquis obedecendo os recuos desta lei.

Art. 4º - O Alvará só será expedido, após parecer favorável
do Departamento de Obras e do Departamento Jurídico.

Art. 5º - Na construção de casas no perímetro urbano, veri-
ficar-se-á o recuo de um metro em ambas partes laterais e dois metros
na parte frontal.

Art. 6º - Os recuos nas construções da população carente
e de terrenos de pequenas dimensões, poderão ser diminuídos a crité-
rio da Administração.

(cont.)

Art. 7º - O loteamento de terrenos urbanos, em nenhuma hipótese será permitido, sem obediência as normas legais e a aprovação do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O loteamento feito com infração do artigo supra será incontinentemente embargado pela Municipalidade;

Art. 8º - A construção de barracas nas vias e praças públicas, - quando prejudiciais a harmonia urbanística da cidade e ao trânsito, - não será permitida;

Art. 9º - A construção quer de alvenaria, taipa e de madeira, dependerá de expedição de alvará da Prefeitura;

Art. 10º - A construção de casa no perímetro urbano, que na sede, do Município, quer nas vilas e povoados, terão que obedecer a alinhamento, referente aos meios fies, ruas e praças, sob pena de serem embargadas;

Art. 11º - Para efeito de aplicação desta lei, o perímetro urbano do Município será dividido em zonas;

Art. 12º - As obras construídas em desobediência a esta lei, e as demais normas pertinentes, serão imediatamente embargadas pelo Poder Público Municipal;

Art. 13º - A construção de prédios de mais de um pavimento, só será permitida mediante planta apresentada por engenheiro competente, devidamente inscrito no CREA e no Departamento de Obras ou Repartição congênere desta municipalidade;

Art. 14º - A ampliação e reforma de casas residências e industriais, só serão permitidas com a expedição de alvará da Prefeitura;

Art. 15º - Não será expedido o habite-se de casa feita em desobediência a esta Lei;

Art. 16º - O Chefe do Executivo fica autorizado a expedir decreto lei, regulamentando esta normas municipais no que concerne as áreas comerciais e residenciais, recuos, casas populares e terrenos populares;

Art. 17º - No caso de infração aos artigos 5º, 7º, 8º, 9º, 13 e 14º desta lei, o agente fiscal de obras, lavrará o auto de infração - em tres vias, permenorizando a infração cometida, com assinatura do -



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Belém - Pb.

autuado, embargando imediatamente a obra;

Art. 18º - Caso o infrator não saiba escrever ou não queira assinar o auto de infração, o fiscal arrolará duas testemunhas, se possível, que assinarão o auto, certificando o ocorrido;

Paragrafo Unico - O autuado, terá a partir da data da lavratura do auto, 05 dias uteis para recorrer em primeira e ultima instancia dos embargos, ao Chefe do Poder Executivo;

Art. 19º - Esta lei, entrará em vigor a partir da data de sua publicação e será revogada, com aprovação do futuro Código Urbanístico Municipal, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém, em 18 de fevereiro de 1983.

Antonio Tomaz de Souza

.....
- Presidente -

.....
1º Secretário -

.....
- 2º Secretário -